

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 2009 (PL nº 5.665, de 2009, na origem), do Presidente da República, que *institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 219, de 2009, visa, entre outras providências, a instituir a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER) e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER).

Apresentado pelo Poder Executivo em 3 de agosto de 2009, por meio da Mensagem nº 572, de 2009, o projeto tramitou nas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e, por fim, no Plenário da Câmara dos Deputados.

A proposição tramita em regime de urgência constitucional e, além da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), é submetida simultaneamente ao exame das Comissões de

Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal.

Profundamente discutido na Câmara dos Deputados, o texto ora submetido a esta Casa Legislativa conta com 29 artigos, organizados em seis capítulos.

Em cinco artigos, o Capítulo I trata da Pnater, cuja formulação e supervisão são, conforme o art. 1º, de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). O art. 2º apresenta alguns conceitos necessários à aplicação da lei: assistência técnica e extensão rural (ATER), declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) e relação de beneficiários (RB).

Os princípios da Pnater constam do art. 3º. Entre eles, destacam-se: (i) desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente; e (ii) adoção dos princípios da agricultura de base ecológica como enfoque preferencial para o desenvolvimento de sistemas de produção sustentáveis.

O art. 4º, por seu turno, traz os objetivos da Política. Entre eles, figuram: (i) promover o desenvolvimento rural sustentável; (ii) apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais; (iii) aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais; (iv) desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, dos agroecossistemas e da biodiversidade; e (v) construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional.

Já o art. 5º relaciona os beneficiários da Pnater. Qualquer destes deverá deter a DAP ou constar da RB, homologada no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária (SIPRA).

Em sete artigos, o Capítulo II trata do Pronater, principal instrumento de implementação da Pnater (art. 6º). Os objetivos do Programa serão, conforme o art. 7º, a organização e a execução dos serviços de Ater ao

público beneficiário, respeitadas suas disponibilidades orçamentária e financeira. As diretrizes do Pronater serão elaboradas com base nas deliberações de Conferência Nacional, realizada sob a Coordenação Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), e encaminhadas ao MDA para comporem o Plano Plurianual (art. 8º).

O Pronater será implementado em parceria com os Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Sustentável e da Agricultura Familiar ou órgãos similares (art. 10).

Em cinco artigos, o Capítulo III dispõe sobre o credenciamento das entidades executoras do Pronater que caberá, segundo o art. 13, aos Conselhos referidos no art. 10 ou, em determinados casos, diretamente ao MDA (art. 14). O art. 15 fixa os requisitos para que uma entidade possa assumir a execução do Programa, ao passo que os arts. 16 e 17 estabelecem procedimentos em caso de indeferimento do pedido de credenciamento ou de descredenciamento de entidades.

O Capítulo IV disciplina a contratação das entidades executoras, que será feita, de acordo com o art. 18, pelo MDA ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), observadas, também, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações). A referida contratação será realizada por meio de chamada pública, cujos requisitos mínimos estão fixados no art. 19.

Em sete artigos, o Capítulo V trata do acompanhamento, do controle, da fiscalização e da avaliação de resultados da execução do Pronater.

Por fim, o Capítulo VI apresenta as disposições finais. O art. 27 promove uma alteração no art. 24 da Lei de Licitações, para incluir entre as hipóteses de dispensa de licitação a *contratação de instituições ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal*. O art. 28 determina

que a instituição do Programa não exclui a responsabilidade dos Estados na prestação de serviços de Ater.

O art. 29 veicula a cláusula de vigência, determinando que a lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias atinentes à defesa do meio ambiente, em especial: (i) proteção do meio ambiente, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos; (ii) preservação, conservação, exploração e manejo da biodiversidade; (iii) conservação e gerenciamento do uso do solo, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável; e (iv) fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, também no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Nossa análise do PLC nº 219, de 2009, ficará restrita, portanto, a essas competências. Outros aspectos serão apreciados pelas demais Comissões onde a matéria já tramita: CCJ e CRA.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a Mensagem nº 572, de 2009, o foco da Pnater e do Pronater é acelerar *o processo de organização da produção dos agricultores familiares e assentados, avançar na modernização tecnológica, estender e transferir conhecimentos apropriados aos diversos biomas nacionais, permitindo que as vantagens comparativas do setor se consolidem em vantagens competitivas para o desenvolvimento sustentável do País.*

É preciso lembrar que não são raras as denúncias de degradação ambiental, por exemplo, nos assentamentos rurais administrados pelo Incra. Sem discutir a veracidade ou falsidade dessas denúncias, entendemos que o PLC nº 219, de 2009, tem o mérito de procurar conciliar, no âmbito da agricultura familiar e da reforma agrária, o desempenho de atividades de

assistência técnica e extensão rural com a conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável. Para tanto, apresenta uma série de disposições que devem ser cotejadas com a legislação ambiental em vigor no País, em especial com a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PNMA tem por objetivo geral a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar, entre outras coisas, condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana. Como objetivos específicos, figuram a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; e a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente.

Entre os princípios dessa Política, merecem destaque: (i) a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (ii) a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; (iii) o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos ambientais; e (iv) os incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos naturais.

Os objetivos e os princípios da Pnater, inscritos, respectivamente, nos arts. 4º e 3º do PLC nº 219, de 2009, estão de acordo com os da PNMA. Percebe-se que uma das preocupações centrais da proposição em exame é garantir que as atividades de Ater promovam o desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente.

Além disso, o estabelecimento das diretrizes do Pronater – principal instrumento de implementação da Pnater – será feito com base nas deliberações de Conferência Nacional realizada sob a coordenação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável. Obviamente, as diretrizes do Programa deverão estar de acordo com as diretrizes da Política.

Por fim, cabe ressaltar outro ponto importante do projeto em análise. A Pnater valoriza não apenas o conhecimento científico, mas também o empírico e o tradicional. Como enfatiza o parecer aprovado pela CMADS da Câmara dos Deputados, trata-se *de uma nova perspectiva, menos assistencialista e mais democrática.*

Acreditamos, desse modo, que tanto a Pnater como o Pronater apresentam objetivos, diretrizes e instrumentos suficientes para conjugar a produção agrícola e a preservação ambiental no âmbito da agricultura familiar e da reforma agrária. Além disso, estão em conformidade com a legislação ambiental no intuito de promover o desenvolvimento rural sustentável.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 2009.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2009

Senador Cícero Lucena, Presidente em exercício

Senador Renato Casagrande, Relator